



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 362 /2003  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE: 09/06/2003  
PROCESSO Nº 1/0781/2001 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200015689  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES VISÃO LTDA  
CONS. RELATOR: FERNANDO AÍRTON LOPES BARROCAS**

**EMENTA:** Omissão de documento de controle de ECF – Equipamento Emissor de Cupom Fiscal. Auto de Infração NULO. Preterição ao direito de defesa em decorrência de ausência do Termo de Intimação a ser emitido no início da ação fiscal. Decisão amparada no art. 32 da lei 12.732/97 c/c art. 825, II e IV do Decreto 24.569/97 e art. 1º, II e III da Instrução Normativa nº 33/97. Defesa Tempestiva. Decisão unânime pela NULIDADE, segundo o parecer da douta PGE.

**RELATÓRIO:**

O auto de infração objeto do presente processo, lavrado contra a empresa Comércio e Representações Visão Ltda, versa sobre a seguinte acusação fiscal:

Omitir documento de controle de ECF, na forma e nos prazos regulamentares. Não possui mapas Diários de ECF, que dizem respeito ao período que vai de novembro a dezembro de 1999.

O autuante considera como infringidos o art. 383, II e III e sugere a penalidade constante do art. 878, VIII, “a” do Decreto 24.569/97.

Tempestivamente a interessada ingressa nos autos apresentando defesa, aduzindo que não teria como o auditor saber se a empresa possuía ou não os mapas Resumo ECF uma vez que o mesmo não a intimou a apresentá-los na forma da legislação vigente, requerendo a improcedência do feito.

Por ocasião do recebimento do processo para julgamento, esta autoridade julgadora solicitou o retorno dos autos à unidade de origem com o fito de que fosse anexado o Termo de Intimação, que deveria instruir o processo, em virtude da dispensa da lavratura dos Termos de Início e Conclusão de Fiscalização.

Em atendimento a tal solicitação consta a resposta da Diretoria do Nexat Fortaleza Centro, informando da impossibilidade de atender à solicitação, em virtude do autuante encontrar-se afastado para a aposentadoria.

É o Relatório.

**VOTO:**

A inicial acusa a empresa acima identificada de deixar de emitir os mapas diários de ECF.

Na 1ª instância o feito fiscal foi julgado nulo por preterição do direito de defesa em decorrência da ausência do Termo de Intimação a ser emitido no início da ação fiscal, segundo o art. 825, IV e VII do Decreto 24.569/97.

Segundo o art. 825, III do Decreto 24.569/97, nos casos de obrigações acessórias, é dispensável a lavratura dos Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, devendo então ser expedido o Termo de Intimação, como reza a I.N. 33/97.

No presente caso, observa-se que o princípio da espontaneidade foi violado visto a ausência do supracitado Termo de Intimação.

Nestes termos, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para que se confirme o julgamento de 1ª instância pela nulidade da ação fiscal, segundo o parecer da douta PGE.

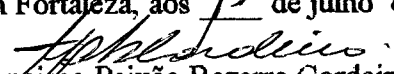
É o voto.


**DECISÃO:**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES VISÃO LTDA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de NULIDADE de 1ª instância, nos termos do voto do relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 1º de julho de 2.003.

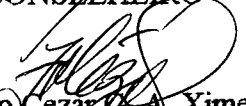
  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
RELATOR

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Victor Correia Tomás  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar G. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO